



JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE CORAÇÃO DE MARIA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-61.2020.6.05.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE CORAÇÃO DE MARIA BA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALVES DA CRUZ PREFEITO, JOSE ALVES DA CRUZ, ELEICAO 2020 EVILASIO MAGALHAES VIEIRA VICE-PREFEITO, EVILASIO MAGALHAES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO OLIVEIRA MOURA - BA17616

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO OLIVEIRA MOURA - BA17616

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO OLIVEIRA MOURA - BA17616

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO OLIVEIRA MOURA - BA17616

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(s) candidato(s), conforme qualificado(s) nos autos sob número em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de outubro de 2020.

Publicado edital, não sobrevieram impugnações.

No ID 77145806 foi emitido parecer técnico pela serventia eleitoral observados os procedimentos para aferição técnica da regularidade das prestações de contas de candidatos e partidos políticos estabelecidos pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (ASEPA/TSE), consoante previsto no art. 105 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O referido parecer indicou irregularidades não sanadas nas contas apresentadas, quais sejam:

1. recebimento de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias – valor de R\$ 3.000,00 - oriundos de ANTONIA MARIA SANTOS VINHA, CPF 184.137.495-49;
2. realização de despesas, no importe de R\$ 67.860,0, junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores - ROMULO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 05891195593 - estão inscritos em programas sociais e despesas;
3. Uso de recurso no valor de R\$ 11.000,00 cujo fornecedor é o próprio prestador de contas, cuja legitimidade deve ser esclarecida, sob pena de restar configurado o desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da campanha;
4. extrapolação no percentual de 12% (R\$ 20.692,26) do limite de gastos;
5. não apresentação dos extratos referentes às contas bancárias de números n.º 560012143-9, agência n.º 2719-7 (Fundo Partidário) e n.º 960012143-0, agência n.º 2719-7, Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
6. ausência de procuração assinada pelo vice-prefeito;

Intimado, apresentou o candidato, documentos e justificativas, emitindo a serventia parecer conclusivo pela rejeição das contas em razão da extrapolação dos limites legais de gastos, no montante de R\$9.692,26, que corresponde ao percentual de aproximadamente 6,85% do total de gastos realizados, não apresentação dos extratos de conta e procuração e não esclarecimento



das omissões quanto aos gastos eleitorais. Finalizando ainda pela indicação de ausência de documento essencial – procuração com a outorga devida – o que conduz ao entendimento de não apresentação das contas.

Instado, em manifestação lançada no ID 77929507, pugnou o MPE pela impossibilidade de apreciação das contas ante a ausência de documentos essenciais.

No ID 77996674 apresentou o candidato, procuração assinada pelo vice prefeito EVILÁSIO em cópia em preto e branco datada de 30/10/2020 e documento oriundo da gerência do banco do Brasil referente a conta 12143-6, agência 27197 indicando ausência de movimentações.

Éo necessário e breve relatório, passo a decidir.

Conforme apontam AGRA e VELLOSO:

A prestação de contas se configura procedimento, previsto em lei, para vislumbrar a origem dos recursos eleitorais e a forma como foram efetivados seus gastos, possuindo o fator teleológico de impedir o abuso do poder econômico e assegurar paridade para que todos os cidadãos tenham condições de disputar os pleitos eleitorais. (AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229).

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2019, a Resolução n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2020.

Pois bem.

De notar que após o escoamento do prazo de manifestação quanto ao parecer técnico, apresentou o candidato a procuração e documento outro, oriundo do banco do Brasil relativo a conta 12143-06, agência 27197, informando ausência de movimentação e aduzindo que quando da abertura das contas em razão do pleito eleitoral são abertas, de praxe, contas outras vinculadas.

Quanto a procuração, tenho por sanado o defeito de representação eis que apesar de tardia a apresentação se deu antes do julgamento.

No que toca ao documento que se pretende seja comprovação relativas aos documentos essenciais outros faltantes, desacompanhada a declaração da gerência bancária dos respectivos extratos tenho que se perpetua a deficiência probatória apontada no laudo técnico.

Noutro giro, quanto à conclusão a que se chegou no parecer, a qual adere o MPE, tenho que, sanada a questão relativa a representação processual com a apresentação da procuração ainda que em momento posterior, a ausência dos extratos bancários frente a apresentação das documentações outras, por si só não impede, do ponto de vista legal, a apreciação das contas.

Nesse sentido:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Contas de campanha. Extratos bancários incompletos. Art. 30 da Lei 9.504/97. Caso de desaprovamento. Desprovisionamento. 1. Carência de integralidade de extratos bancários não é motivo suficiente, por si só, em regra, para alicerçar julgamento de contas como não prestadas. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 2235-48/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.4.2018. 2. No caso, considerando que houve abertura de conta-corrente de campanha e apresentação de parte dos extratos bancários, não há motivo razoável para julgar o ajuste contábil como não prestado, sendo o caso, portanto, de desaprová-lo.[...]" (Ac de 17.5. 2018 no AgR-REspe nº 51223, rel. Min. Jorge Mussi.)

Avançando na análise, noto que a prestação apresentada encontra-se dentro do prazo previsto na Resolução que regula a matéria contendo, apontadas irregularidades não foram sanadas em sua integralidade, sobretudo restou evidenciado no parecer técnico que o candidato efetuou gasto acima do limite legal previsto bem como não logrou comprovar a origem de valores utilizados na campanha que seriam de origem própria, em desconformidade, portanto com as determinações da legislação eleitoral e Resolução do TSE quanto as contas de campanha.



Ante todo o exposto, com espeque no artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo(s) candidato(s) **JOSÉ ALVES DA CRUZ**, referente à campanha eleitoral para prefeito do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Coração de Maria-BA, 10 de fevereiro de 2021.

FÁBIO FALCÃO SANTOS

Juiz de Direito

